



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004405/2003-41
Recurso nº 144.945 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.426 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JORGE LUIS GROSS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

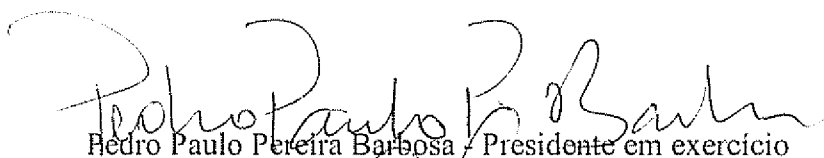
IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96.
COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DOS VALORES COMPROVADOS.

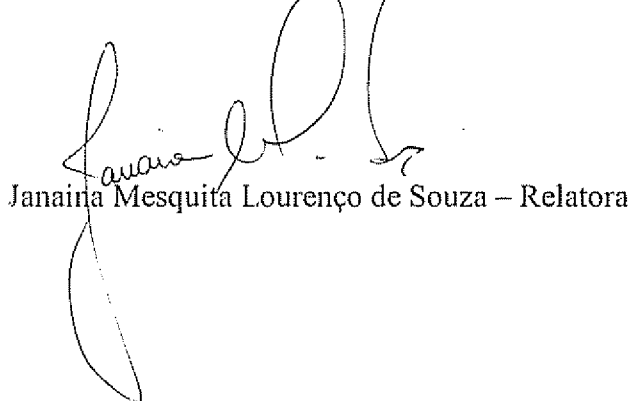
Comprovada a origem dos recursos através de documentação hábil e idônea na forma do Art. 42 da Lei 9.430/96, não há que se falar em infração por omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a conselheira Marcela Brasil de Araújo Nogueira que dava parcial provimento para excluir da base de cálculo somente os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00.


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente em exercício


Janaina Mesquita Lourenço de Souza – Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência no processo do contribuinte Jorge Luiz Gross contra quem foi lavrado auto de infração por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, omissão de rendimentos por depósitos bancários sem justificação de origem e multa isolada por ausência de recolhimento de carnê-leão às fls. 8/9 e 29/38.

Em razões de Recurso o recorrente somente se insurge contra a suposta infração de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, suscitando justificativa para 5 depósitos dos quais apenas 1 foi acatado pela autoridade julgadora “a quo”.

Na análise do Recurso Voluntário, o relator da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, propôs a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para verificação dos registros contábeis e fiscais de distribuição de lucros da empresa SDE – Serviços de Diabetes e Endocrinol RGS para o recorrente, no ano de 1999, bem como em que data estas ocorreram e em que montantes, juntando os comprovantes obtidos.

Aquele Conselheiro entendeu pertinente a diligência para verificar quatro depósitos bancários cuja origem alegada pelo contribuinte foi de se tratar de valores provenientes de distribuição de lucros de empresa da qual é sócio, a SDE – Serviços de Diabetes e Endocrinol RGS.

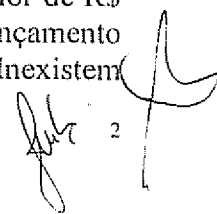
O valor recebido como distribuição de lucros da empresa é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e está devidamente declarado, conforme registro em DIRPF, às fls. 331. Há também o demonstrativo da fonte pagadora anexado às fls. 471.

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, ao entendimento de que, por se tratar de cheques nominais ao recorrente, em diversos valores, não foi possível a confirmação de que se trata de valores recebidos pela empresa e repassados ao contribuinte para fins de distribuição de lucros.

Contudo diante o indício existente e, ainda, dos princípios da oficialidade e verdade material, o digno Conselheiro Wilfrido converter seu voto em diligência através da Resolução nº 106-01.368, de fls. 971/975.

Realizadas diligências junto ao recorrente bem como a Empresa SDE – Serviços de Diabetes e Endocrinol RGS, a AFRFB emitiu o Parecer Conclusivo acostado as fls. 1070/1072 com as seguintes razões:

1. “O registro contábil da distribuição de lucros ocorreu em 31/12/99, no valor de R\$ 100.000,00, conforme se verifica a fls. 1012 do livro Diário, através do lançamento a débito da conta dividendos antecipados, no valor de R\$ 100.000,00. Inexistem

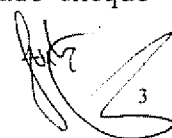


lançamentos específicos em relação aos quatro depósitos em questão, nas datas dos respectivos recebimentos.

2. Não foi possível identificar o lançamento dos cheques de clientes que abrangem os referidos depósitos, sobretudo no que se refere à sua contabilização no resultado do exercício, não obstante tenham sido efetuadas amostragens neste sentido. Por oportuno, esclarecemos que o cheque nº 10006 do Banco Real, datado de 6/9/99, no valor de R\$ 30.000,00, sacado da conta da empresa e depositado na conta do sócio foi lançado contra a conta caixa. Caso fosse contabilizada a distribuição para o sócio, a conta caixa passaria a ter saldo credor superior a R\$ 10.000,00, no mês de dezembro de 1999.
3. Com relação aos demais cheques, solicitou-se comprovação de sua contabilização como receita e respectiva vinculação com a nota fiscal correspondente, o que não ocorreu.”
4. De modo que não restou comprovado por parte do contribuinte durante a ação fiscal que a origem dos referidos depósitos decorria de lucros distribuídos da pessoa jurídica SDE – Serviços de Diabetes e Endocrinologia RGS. Tampouco durante o procedimento de diligência a empresa logrou comprovar a contabilização dos diversos cheques nominais que compõe os depósitos e seu lançamento no resultado do exercício.”

Aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, o mesmo juntou petição de fls. 1074 e 1075, tecendo as seguintes considerações com relação a conclusão o parecer fiscal:

- a) O registro da distribuição de lucros da empresa SDE está devidamente caracterizada em lançamento efetuado em 31/12/99, conforme o próprio Parecer admite, sendo que as entregas de numerários foram efetuadas durante o exercício, conforme recibos anteriormente acostados ao processo.
- b) Com relação a identificação dos cheques, informamos que todas as cópias dos cheques que compõem os depósitos em questão foram anexados ao processo, bem como, todos os talonários de notas fiscais do período, facilitando desta maneira a fiscalização no trabalho de identificação. Deixaram de ser anexados os controles de pagamentos (nt.fiscal x cheques), tendo em vista que estes documentos já foram eliminados pelo transcurso do prazo de prescrição.
- c) A justificativa de que o cheque nº 10008 do Banco Real datado de 06/09/99 no valor de R\$ 30.000,00 teria deixado a saldo da conta caixa credor em dezembro/1999 num valor superior a R\$ 10.000,00, não tem procedência, visto que a conta Clientes nº 10834 do plano de contas da empresa, dava suporte aos valores, tanto é que no próprio dia 31.12.99 foi efetuado um lançamento quando da efetivação da distribuição de lucros.
- d) Como sabemos, os clientes de uma clinica médica em sua maioria efetuam pagamentos com cheques de parentes, amigos e muitas vezes de seus próprios clientes, o que dificulta a vinculação de um determinado cheque



com a nota fiscal de determinado paciente, ainda mais o longo tempo transcorrido e a prescrição do prazo de guarda dos controles paralelos.

- e) Considerando que os fiscais não estão conseguindo verificar os lançamentos contábeis realizados adequadamente nas operações objeto do auto de infração, e como forma de garantir a ampla defesa do autuado, o qual está assegurada na Constituição Federal, o mesmo requer, através da presente, que seja destacado uma perícia contábil, com perito nomeado e assistentes técnicos a fim de adequadamente elucidar ante a autoridade coatora os fatos bem alinhados nos lançamentos em discussão.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de retorno de diligência no processo do contribuinte Jorge Luiz Gross.

Cabe lembrar que o recorrente somente se insurge contra a suposta infração de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, suscitando justificativa para 5 depósitos dos quais apenas 1 foi acatado pela autoridade julgadora “a quo”.

Trata-se da análise de três cheques cuja falta de comprovação gerou a autuação de depósito bancário de origem não comprovada. Senão vejamos:

BANCO	DATA	VALOR
Bradesco	9/9/99	R\$ 41.190,00
Bradesco	24/9/99	R\$ 10.950,00
Bradesco	21/10/99	R\$ 9.080,00
Bradesco	01/11/99	R\$ 9.840,00

A princípio cabe destacar que há três valores cujo limite não ultrapassa os R\$ 12.000,00 que, de acordo com a legislação vigente, deve ser excluído do lançamento fiscal (Lei 9.430/96):

Art 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira



§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

Portanto, os 3 cheques inferiores ao limite legal de R\$ 12.000,00 devem ser afastados do lançamento fiscal.

Bradesco	24/9/99	R\$ 10.950,00
Bradesco	21/10/99	R\$ 9.080,00
Bradesco	01/11/99	R\$ 9.840,00

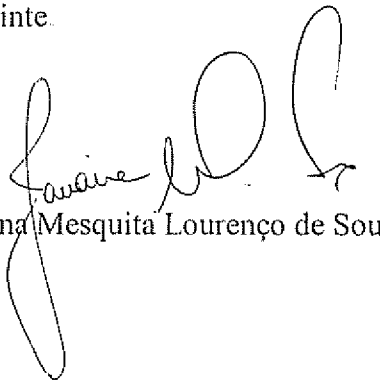
Cheque no valor de R\$ 41.000,00

Referente ao cheque no valor de R\$ 41.000,00, é possível verificar através do Livro Diário juntado aos autos às fls. 999 a 1014. Consta registro às fls. 1012 que em 31/12/99 há pagamento de distribuição de lucros no valor de R\$ 100.000,00. Bem como, no Livro Razão (fls. 1027) consta lançamento de pagamento de distribuição de lucro em 31/12/99, comprovando o alegado pelo recorrente.

Ainda é possível identificar a mesma informação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte e na DIRPJ da empresa, o que torna incontroverso o recebimento à título de distribuição de lucros.

Portanto comprovada a origem dos recursos através de documentação hábil e idônea na forma do Art. 42 da Lei 9.430/96, não há que se falar em infração por omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11080.004405/2003-41

Recurso nº : 144.945

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.426**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional